

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 153864/19
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 38/20

Consulta. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA. Dispensa de licitação em razão do valor do objeto. Interpretação restritiva. Pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela expedição de resposta nos termos consignados no parecer ministerial.

Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, por meio de seu Presidente, Sr. Marcelo Elias Roque, por meio do qual questiona:

“Nos casos de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, qual o limite deve ser imposto aos consórcios:

- a) Aplicação do art. 24, II (alíquota de 10%), sobre o art. 23, § 8º (parâmetros diferenciados para fins de licitação);
- b) Aplicação do art. 24, §1º, ou seja, alíquota de 20% sobre os parâmetros estabelecidos no art. 23, II, alínea a (sem aplicação do §8º do art. 23);
- c) Aplicação de ambos dispositivos, ou seja, art. 24, §1º e o previsto no art. 23, §8º, ou seja, 20% sobre o valor constante no art. 23, II, alínea a, multiplicado por 03, visto que o CISLIPA é formado por sete municípios”.

Foi juntado parecer do órgão jurídico do Consulente (peça 4) que conclui:

“Diante do exposto, bem como com a completa conjugação sistemática dos dispositivos que tratam do objeto em questão (art. 23, §8º e 24, §1º), compreendo que o limite de valor para dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 (serviços que não de engenharia e compras), para os Consórcios Públicos é de R\$105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais).

Ressalte-se que, quando de serviços de engenharia, todo o raciocínio é inteiramente aplicado, observado a alteração da base de cálculo.

Por fim, a qualificação de ‘agência executiva’ para fins do disposto no art. 24, §1º, da Lei n. 8.666/1993 é vinculado apenas e tão somente às autarquias e fundações públicas, e não aos Consórcios Públicos”.

Distribuído o feito ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a consulta foi regularmente conhecida. Ainda, determinou a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para manifestação regimental (peça 6).

Em cumprimento à determinação do relator, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8) informou inexistirem precedentes com força normativa sobre o objeto consultado. Apresentou, no entanto, decisões não vinculantes atinentes à matéria.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização que não vislumbra impactos nos sistemas ou fiscalizações da Corte decorrentes da decisão a ser proferida neste processo (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), na linha de precedentes dos Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso e de Santa Catarina, concluiu que “as hipóteses de dispensa de licitação devem ser interpretadas de forma restritiva, a fim de privilegiar o procedimento licitatório. Por conta disso, os limites de valores para a dispensa de licitação de compras, obras e serviços, estabelecidos no art. 24, II da Lei nº 8.666/1993, para os consórcios públicos, corresponderia a 20% dos limites dispostos no art. 23, II, alínea “a” ao considerar o art. 24, §1º da mesma lei, perfazendo o total – atualmente5 – de R\$ 35.200,00 para compras e outros serviços”.

É o relatório.

Preliminarmente, nota-se que estão preenchidos os requisitos normativos que autorizam o processamento da consulta. O Consulente é autoridade legítima para deflagrar o procedimento, a petição inicial está instruída com parecer jurídico e foram formuladas questões em tese sobre matéria de competência desta Corte. Satisfeitas, pois, as exigências arroladas nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, correta a conclusão da unidade técnica. Com efeito, as hipóteses de dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois consubstanciam situações excepcionais que autorizam o afastamento da regra insculpida no art. 37, XXI, da Constituição, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O art. 24, §1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que “os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas”, ao passo que mencionados incisos, ao passo que os referidos incisos possuem a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Veja-se que os incisos I e II acima colacionados fazem referência expressa ao art. 23, I, "a" e art. 23, II, "a", respectivamente, ambos da Lei nº 8.666/93. Portanto, são os valores fixados expressamente em tais dispositivos, atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, que deverão ser adotados como base de cálculo para a fixação dos limites de valores para a dispensa de licitação promovida por consórcio público.

Se o legislador pretendesse estabelecer base de cálculo especial para os consórcios públicos, o teria feito expressamente. Para tanto, bastaria ter feito referência ao art. 23, §8º, da Lei nº 8.666/93. No entanto, considerando a remissão direta feita pelo art. 24, incisos I e II, bem como a necessária interpretação restritiva a ser conferida ao dispositivo, a conclusão mais adequada ao sistema jurídico-normativo é a de que a base de cálculo a ser adotada deve ser aquela fixada pelo art. 23, II, "a".

Arremate-se, nessa esteira, que o art. 23, §8º, da Lei nº 8.666/93 tem incidência restrita à definição dos parâmetros de valores que norteiam a escolha da modalidade de licitação em razão do valor do objeto, inexistindo autorização legislativa à sua utilização extensiva para a identificação da base cálculo das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, I e II, da mesma Lei.

Ademais, como bem destacado pela CGM, os Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado de Minas Gerais possuem entendimento alinhado ao sustentando neste parecer.

Diante do exposto, e considerando os limites da consulta formulada, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos: a base de cálculo para identificação do limite de dispensa de licitação aplicável a consórcios públicos (art. 24, II, c/c art. 24, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93) é o valor previsto no art. 23, II, "a", da Lei nº 8.666/93, com a atualização promovida pelo Decreto nº 9.412/2018.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas